MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA-GERAL ELEITORAL

PGE nº 120.481 1.201/18/MPE/PGE/HJ

Recurso Especial nº 178-79.2016.6.13.0013 Ibitiúra de Minas/MG

Recorrentes	José Tarciso Raymundo e Outros
Advogados	Antônio César Bueno Marra e Outros
Recorrido	Ministério Público Eleitoral
Relator	Ministro Jorge Mussi

Egrégio Tribunal Superior Eleitoral,

PARECER

Eleições 2014. Prefeito. Abuso de poder. Cassação. Inelegibilidade. Recurso especial. Pretensão de incursão no conjunto fático-probatório. Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral. Violação expressa ao art. 1022 do Código de Processo Civil. Fundamentação idônea. Enunciado nº 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

1. Para afastar a conclusão do Tribunal Regional Eleitoral e aventar eventual violação à legislação federal, seria necessário adentrar o acervo fático-probatório e substituir o que assentado, o que é vedado na estreita via do especial. Enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.
2. Não se caracteriza violação ao art. 1022 do Código de Processo Civil na hipótese em que o Tribunal Regional tenha apreciado, de modo fundamentado, as teses apresentadas pela parte. Precedentes. Enunciado nº 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral.

Parecer pela **negativa de seguimento** ao recurso especial.

- I -

1. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, que reformou a sentença proferida nos autos, para cassar os diplomas de prefeito e vice-prefeito dos recorrentes, bem como declarar a inelegibilidades dos mesmos.

2. Nas razões do especial de fls. 408-418v, interposto com alegada base no art. 121, § 4º, I e II, da Constituição da República, e no art. 276, I, "a" e "b", do Código Eleitoral, os recorrentes:

a) sustentam violação aos artigos 1022 do Código de Processo Civil; 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição da República;

b) apontam suposta divergência jurisprudencial.

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 418D80EB.FA31E581.6A003FB1.A9835A84

3. Admitido o recurso, foram encaminhados os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, para parecer.

- II -

4. O recurso foi subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 70-72 e 426-427) e protocolizada no prazo assinado em lei (fls. 404-408).

5. O especial, contudo, não deve prosperar.

- III -

6. O recurso especial eleitoral insere-se no campo de recorribilidade extraordinária. A atuação se dá em sede excepcional, com base na moldura fática delineada na origem, levando-se em consideração as premissas constantes do pronunciamento[1].

7. O Tribunal Eleitoral de Minas Gerais, soberano no exame dos elementos probatórios, consignou, quanto ao abuso de poder, ser "inarredável a certeza respaldada pela prova testemunhal de que, objetivamente, **ocorreram mesmo as referidas reuniões, haja vista as testemunhas dos próprios representados, ouvidas como informantes, terem atestado que servidores públicos contratados e comissionados, em horário de expediente da Administração Pública Municipal, foram convidados a participar de grupamento na casa do primeiro recorrido**, então Prefeito e candidato à reeleição, como se tem anotado e corroborado" (fl. 332, com grifos aditados).

8. Para afastar tal conclusão e aventar eventual transgressão à lei, seria necessário adentrar o acervo fático-probatório e substituir o que assentado, o que é vedado na estreita via do especial. Confira-se, nesse sentido, o enunciado nº 24 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral: "Não cabe recurso especial eleitoral para simples reexame do conjunto fático-probatório".

- IV-

9. Ademais, a conclusão alcançada pela Corte Regional, no tocante à alegada transgressão aos artigos 1022 do Código de Processo Civil; 5º, LIV, e 93, IX, da Constituição da República, está em conformidade com a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

10. Os recorrentes sustentam a ocorrência de omissões no acórdão regional que importaram em deficiência na prestação jurisdicional, caracterizando violação aos

[1] Recurso Especial Eleitoral nº 25474/BA, relatado no Tribunal Superior Eleitoral pelo ministro Marco Aurélio, acórdão publicado no Diário da Justiça de 7 de agosto de 2006.

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 418D80EB.FA31E581.6A003FB1.A9835A84

citados dispositivos.

11. Argumentam que o Tribunal Regional não esclareceu, mesmo após a oposição dos embargos de declaração, que, diversamente do que apontado no acórdão de julgamento do recurso eleitoral, as duas reuniões se deram na residência do prefeito, local privado e de acesso restrito, sendo ilícita a gravação ambiental, onde se contatou as ameaças aos servidores públicos que não lhe dessem apoio por meio dos votos.

12. No entanto, colhe-se, do acórdão regional, pronunciamento expresso sobre o local onde ocorreram as reuniões, sendo a primeira na residência do prefeito, com a presença dos servidores contratados e comissionados; e a outra, ao ar livre, realizada com os motoristas da prefeitura. Vejam-se os seguintes excertos:

> Assim parametrizada a questão relativa a conformação de abuso de poder, tem-se que, no que respeita as reuniões realizadas pelos recorridos, inarredável a certeza respaldada pela prova testemunhal de que, objetivamente ocorreram mesmo as referidas reuniões, haja vista as testemunhas dos próprios representados, ouvidas como informantes, terem atestado que **servidores públicos contratados e comissionados, em horário de expediente da Administração Pública Municipal, foram convidados a participar de grupamento <u>na casa do primeiro recorrido</u>**, então Prefeito e candidato a reeleição, como se tem anotado e corroborado: (fl. 332, com grifos aditados).
>
> Da segunda reunião do grupo de motoristas, **<u>realizada ao ar livre</u> e com a presença de mais de 50 pessoas**, anota o d. representante do Ministério Público Eleitoral, nesta instância, uma inserção do primeiro recorrido (00:21"/0:36"): (fl. 334, com grifos aditados).

13. Assim, não se verifica omissão ou mesmo erro material no acórdão recorrido, estando assentado, tanto no voto condutor do acórdão como no voto convergente proferido pelo Desembargador Pedro Bernardes, que a segunda reunião se deu ao ar livre, contando com a presença de "mais de 50 pessoas do grupo de motoristas" (fl. 339).

14. Para tanto, destacou-se nos referidos votos depoimentos de testemunhas colhidos durante a instrução, bem como excertos da degravação dos áudios obtidos mediante gravação ambiental.

15. Por oportuno, confiram-se trechos do acórdão com transcrição dos depoimentos das testemunhas Luciana Braz da Silva e Ana Cláudia Aparecida Pereira, as quais esclareceram que a reunião com contratados e comissionados ocorrera na residência do prefeito, durante o horário de expediente (fl 333):

> (...) no mês de julho [...] houve o convite para que os servidores "contratados e comissionados" participassem de uma reunião na casa do representado José

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 418D80EB.FA31E581.6A003FB1.A9835A84

> Tarcísio; [...] que nem todos os convidados estiveram presentes; que havia cerca de 30 pessoas na reunião; [...] **que chegou por volta de 16 horas,** um pouco antes dos demais, 'aí a gente ficou esperando chegar o pessoal todo"; que, aliás, após a reunião a depoente ainda retornou para a Secretaria de Saúde; [...] que na reunião havia funcionários de todos os setores da Administração Pública Municipal; **que o horário de expediente da Secretaria de Saúde é das 05:30 horas as 17:30 horas; que os demais Órgãos funcionam das 09:OO as 17:OO horas.** (Luciana Braz da Silva - fls. 222 e 223)
>
> (...) tal reunião aconteceu em uma quinta-feira, à tardezinha, as quatro e meia ou cinco horas [...] a reunião teve a duração de quarenta a cinquenta minutos. (Ana Cláudia Aparecida Pereira - fl. 224)

16. No que se refere à licitude das captações, nota-se quanto ao segundo encontro – reunião com os motoristas ao ar livre, prescinde de maiores discussões, porquanto, conforme acima demonstrado, desde as eleições de 2014, o Tribunal Superior Eleitoral possui entendimento no sentido de que é lícita a gravação ambiental realizada em local público, sem resguardo do sigilo, inexistindo violação ao direito de privacidade constante do art. 5º, X, da Constituição da República.

17. No entanto, a respeito da primeira reunião, efetivada na residência da parte autora, extrai-se do acórdão regional que essa foi convocada pelo próprio recorrente José Tarciso Raymundo e dirigida, <u>indistintamente</u>, a todos os servidores contratados e comissionados da Prefeitura de Ibitiúra/MG.

18. Assim, conquanto a reunião tenha ocorrido na residência do recorrente, certo é que, no momento em que ele e os seus correligionários optaram por discursar para todos abertamente, eles próprios, como organizadores do evento, <u>conferiram domínio público aos assuntos ali debatidos.</u>

19. Esse cenário revela inexistir direito à privacidade a ser preservado, até mesmo pela quantidade de servidores presentes na aludida reunião.

20. Neste sentido, fundamentou o acórdão de julgamento do primeiro embargos de declaração (fls. 361-362):

> "Assim sendo, derrui toda pretensão quanto à imprescindibilidade de autorização judicial dado que a c. Corte mineira, por maioria de votos, analisando o conjunto probatório não vislumbrou reservas que se pudessem pretende em relação às gravações ambientais realizadas, mormente se verificando que não se cuida de gravações ilícitas, mas de gravações promovidas licitamente nos próprios eventos, quando nem se insinua que clandestina, com violação à intimidade. A moldura fática delineada revelou que as conversas não eram particulares, embora se lhas diga que tanto em ambiente

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 418D80EB.FA31E581.6A003FB1.A9835A84

> privado como ao ar livre, mas com a participação sempre de diversas pessoas, terceirizados, contratados e cargos de confiança do prefeito – em exercício e em candidatura à reeleição – pessoas que pelo objeto-fomento dos encontros, a elas interessaria justamente a ampla exposição da imagem e das ideias do candidato junto ao público em geral, o que, obviamente, não envolve a privacidade (neste sentido, cf. RESPE – Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 24-424.2012.6.21.0095 – Maximiliano de Almeida/RS – Acórdão de 17/11/2016 – Relator Min. Gilmar Ferreira Mendes).

21. No tocante ao art. 5º, X, da Constituição da República, essa Corte Superior Eleitoral, nas eleições de 2014, passou a considerar válida a prova quando derivada de gravação ambiental realizada em local público, uma vez que ausente violação à intimidade. Nesse sentido, confira-se:

> RECURSO ORDINÁRIO. ELEIÇÕES 2014. GOVERNADOR. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVIMENTO.
>
> 1. **Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, é lícita a gravação ambiental realizada em local público, sem resguardo do sigilo, inexistindo violação ao direito de privacidade constante do art. 5º, X, da CF/88.** Precedentes.[2]

22. Verifica-se, em verdade, que as omissões apontadas revelam mero inconformismo da parte autora com o resultado do julgamento.

23. Tal situação, na esteira do entendimento há muito consolidado nesse Tribunal Superior, não configura irregularidade no julgamento de embargos de declaração, muito menos ausência de prestação jurisdicional.

24. Confira-se, a propósito o seguinte precedente:

> ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL NO JULGADO. DESPROVIMENTO.
> 1. A omissão, contradição ou obscuridade, quando inocorrentes, tornam inviável a revisão em sede de embargos, em face dos estreitos limites do art. 275 do Código Eleitoral.

[2] Recurso Especial nº 7950-38/RJ, relatado no Tribunal Superior Eleitoral pelo ministro João Otávio de Noronha, acórdão publicado no Diário de Justiça de 5 de novembro de 2015

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 418D80EB.FA31E581.6A003FB1.A9835A84

> **2. Os declaratórios não se prestam ao rejulgamento da matéria, de modo que o mero inconformismo da parte com o resultado do julgamento não enseja a oposição dos embargos.**
> 3. Embargos de declaração desprovidos.
> (Ação Rescisória nº 060097486, relatada no Tribunal Superior Eleitoral pelo ministro Luiz Fux, acórdão publicado no Diário de Justiça de 14 de fevereiro de 2017).

25. Consequentemente, incide o disposto no enunciado nº 30 da Súmula do Tribunal Superior Eleitoral, não merecendo conhecimento a insurgência, quando a decisão recorrida estiver em conformidade com a jurisprudência da Corte Superior.

26. Tal enunciado "não se restringe ao Recurso Especial interposto com o fundamento em divergência jurisprudencial, mas aplica-se, também, àqueles manejados por afronta a lei"[3], por aplicação analógica do disposto no art. 1.030, I, "b", do Código de Processo Civil[4].

- V -

27. Tampouco assiste razão aos recorrentes ao sustentarem que o Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais não declinou as razões que o levaram a concluir que os servidores públicos foram ameaçados pelo prefeito.

28. Em trecho da aludida gravação ambiental, transcrito à fl. 363 do acórdão que julgou os embargos de declaração, é possível constatar que o recorrente José Tarciso Raimundo ameaçou os servidores presentes à reunião. A conferir:

> "[...] eu tando na prefeitura, cês pode ter certeza que os cargos que tão aqui hoje vão continuá, isso aí eu dou minha palavra, mas a gente quer um empenho mesmo, porque a gente, assim, a gente fica sabendo de cada funcionário, se um funcionário fala alguma coisa da gente, ou fala que não tá apoiando, que um primo não apoia, a gente fica sabendo, isso aí é inevitável. Então a gente sabe de tudo que acontece porque o povo vem contar pra gente, então a

[3] Agravo de Instrumento nº 875/SP, relatado pelo ministro Napoleão Nunes Maia Filho no Tribunal Superior Eleitoral, acórdão publicado no Diário da Justiça eletrônico de 29 de novembro de 2017.

[4] Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá:

I – negar seguimento:

b) a recurso extraordinário ou a recurso especial interposto contra acórdão que esteja em conformidade com entendimento do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente, exarado no regime de julgamento de recursos repetitivos.

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 418D80EB.FA31E581.6A003FB1.A9835A84

> gente vai observar isso aí também, porque se não vestir a camisa, como vai fazer depois?"

29. A fala do recorrente revela uma ameaça aos presentes, ao afirmar que garantirá seus empregos se ele sair vitorioso no pleito, mas que saberá se algum deles não o apoiar, oportunidade na qual encerra com a frase: "porque se não vestir a camisa, como vai fazer depois?".

30. Logo, não há que se falar em omissão na decisão do Tribunal de origem, que restou devidamente fundamentada, consignando a gravidade do ilícito no contexto da campanha eleitoral, aferida a partir das provas existentes nos autos, apta a caracterizar abuso de poder político, nos termos do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

- VI -

31. Ante o contexto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pela **negativa de seguimento** ao especial, com base no art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de junho de 2018.

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS
Vice-Procurador-Geral Eleitoral

MPF
Ministério Público Federal

Documento assinado digitalmente com sua versão eletrônica arquivada no Ministério Público Federal e protegida por algoritmo de Hash.

Documento assinado via Token digitalmente por HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 418D80EB.FA31E581.6A003FB1.A9835A84